

CARTILHA DE ARBITRAGEM



**COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM DA OAB/MG**

Direito autoral © OAB/MG 2009
REPRODUÇÃO PERMITIDA, DESDE QUE CITADA A FONTE



Direito autoral © OAB/MG 2009

Elaboração

Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG

Conselho Seccional da OAB-MG

Presidente: Raimundo Candido Junior

Vice-presidente: Luis Claudio da Silva Chaves

Secretário Geral: Ronaldo Garcia Dias

Secretário Geral Adjunto: Ronaldo Bretas de Carvalho Dias

Tesoureiro: Luis Fernando Valladao Nogueira

Membros da Comissão de Mediação e Arbitragem

Augusto Tolentino P. de Medeiros

Camila Pereira Linhares

Christian Sahb B. Lopes

Fernando A. Ribeiro de Oliveira

Flávia Bittar Neves

Francisco Maia Neto

Gustavo Mercadante

Leonardo Andrade Macedo

Lucila de Oliveira Carvalho

Luís Cláudio da Silva Chaves

Marcelo Dias Gonçalves Vilela

Paulo Viana Cunha

Ronan Ramos de Oliveira Junior

Tatiana de Oliveira Gonçalves

Revisão ortográfica

Marcelo Burgel Aburjaile

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	04
ARBITRAGEM	
O que é arbitragem?	06
Que problema pode ser solucionado por arbitragem?	06
Quem pode utilizar a arbitragem?	07
O que é uma cláusula compromissória?	07
Como deverá ser redigida uma cláusula compromissória?	07
O que é um compromisso arbitral?	08
A parte é obrigada a participar de arbitragem se nunca celebrou qualquer cláusula compromissória ou compromisso arbitral?	08
O que são instituições arbitrais?	08
Como escolher uma instituição arbitral?	09
Quem pode atuar como árbitro?	09
Como escolher um árbitro?	09
Como iniciar uma arbitragem?	10
Se houver necessidade de medidas de urgência antes de instituído o juízo arbitral, a quem recorrer?	11
Quanto custa uma arbitragem e quem arca com as despesas?	11
As partes podem chegar a um acordo durante a arbitragem?	11
A parte insatisfeita pode questionar em juízo a sentença arbitral?	12
Quais as principais vantagens da arbitragem em relação ao procedimento judicial?	13

INTRODUÇÃO

A arbitragem é uma forma alternativa de solução de controvérsias fora do âmbito do Poder Judiciário, com maior celeridade, eficácia, segurança jurídica – proporcionada pela especialidade do julgamento, dentre outros fatores -, de forma sigilosa e definitiva, não cabendo recursos contra a sentença arbitral. Com o uso do juízo arbitral, resolve-se a controvérsia atacando diretamente o centro do conflito, através da escolha de um ou mais árbitros especializados no assunto.

A arbitragem é uma instituição que há muito tem servido à solução dos conflitos da humanidade, encontrando antecedentes em Roma e na Grécia antigas, constando do ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição do Império de 1824. O instituto sempre esteve presente no Direito brasileiro, embora quase esquecido devido à nossa cultura essencialmente burocrática e aos obstáculos jurídicos existentes antes da edição da Lei de Arbitragem em 1996 (Lei 9.307/96).

Um dos aspectos mais importantes e inovadores da Lei de Arbitragem é que, após a sua entrada em vigor, a sentença arbitral não mais necessita de homologação pelo Poder Judiciário, pois tem natureza jurídica idêntica à da sentença judicial, tendo sido inserida no rol dos títulos executivos judiciais, previsto no artigo 475-N do CPC.

Sua execução independe do aval da Justiça, exceto nos casos de sentença arbitral estrangeira, a qual depende apenas de um controle formal exercido pelo Superior Tribunal de Justiça que não analisa, entretanto, as questões de mérito do conflito, mas apenas verifica se a decisão atende aos requisitos de validade exigidos pela Lei de Arbitragem.

Nos termos da Lei 9.307/96, as pessoas capazes de contratar podem valer-se da arbitragem para resolver litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles que possuem valor econômico e são passíveis de transação. Não estão no âmbito do direito disponível as questões relativas a direito de família, principalmente ao estado das pessoas (filiação, pátrio poder, casamento, alimentos), aquelas relativas ao direito de sucessão, as que têm por objeto as coisas fora do comércio, as obrigações naturais, as relativas ao direito penal, entre tantas outras que estão fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade dos contratantes.

O juízo arbitral pode ser instituído por meio da convenção de arbitragem (ou convenção arbitral), seja pela cláusula compromissória – opção feita no momento da contratação - ou pelo compromisso arbitral, escolha posterior ao surgimento do conflito.

A Lei tornou obrigatório o cumprimento da cláusula compromissória nos contratos. Havendo resistência de alguma das partes em submeter o litígio ao juízo arbitral, a parte interessada na instituição da arbitragem poderá acionar o Poder Judiciário para compelir a parte resistente a cumprir o que foi contratualmente convencionado, impedindo a frustração do procedimento arbitral.

A arbitragem, mais do que um fenômeno internacional, é um fenômeno intercultural. Em maior ou menor extensão, os mais modernos e importantes ordenamentos jurídicos consagram, atualmente, a arbitragem dentre as modalidades de resolução dos conflitos.

De fato, outro importante fator que atrai o interesse pelo uso da arbitragem é a desnacionalização dos contratos internacionais que contêm cláusula compromissória, pois as partes podem escolher a lei de direito material e processual da nação que melhor lhes convier para reger a solução do conflito, que não ficará atrelada às normas de um ou de outro país contratante, o que facilita as negociações comerciais internacionais.

Sendo a arbitragem uma faculdade oferecida à sociedade, o desafio que se enfrenta hoje é o de despertar os operadores do direito para uma nova realidade, na qual se busca uma solução rápida e eficaz para a controvérsia, menos burocrática, sem os entraves típicos da Jurisdição Estatal.

O objetivo da Cartilha de Arbitragem da CMA é fazer despertar nos colegas leitores o interesse por esse instituto jurídico que tem sido amplamente utilizado em todo o mundo, proporcionando um novo e promissor mercado de trabalho aos advogados, pois sua atuação é indispensável à eficácia do procedimento arbitral.

ARBITRAGEM

O que é arbitragem?

Arbitragem é uma forma extrajudicial de resolução de conflitos, com a participação de um ou mais árbitros privados, escolhidos segundo a vontade das partes.

Assim como acontece no Poder Judiciário, os árbitros examinam os argumentos expostos pelas partes demandantes e proferem uma decisão final e obrigatória, designada “sentença arbitral”. Essa decisão não está sujeita a recurso e é considerada pela lei um título executivo judicial, podendo, portanto, ser imediatamente executada, em caso de descumprimento.

A instauração do procedimento de arbitragem depende do livre consentimento dos envolvidos, que pode ser manifestado através de uma cláusula compromissória, inserida previamente em um contrato, e/ou mediante um acordo específico, chamado compromisso arbitral, que é firmado já depois do surgimento do litígio. Esses dois instrumentos possuem os mesmos efeitos: levam as partes à arbitragem e excluem a participação do Poder Judiciário.

No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei Federal n. 9.307/96.

Que problemas podem ser solucionados por arbitragem?

Podem ser resolvidas por arbitragem quaisquer disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, direitos que tenham valor econômico e que possam ser comercializados ou transacionados livremente por seus titulares. Esse conceito abrange uma ampla gama de questões, desde a violação de contratos dos mais variados tipos, passando por disputas entre sócios de empresas, até conflitos entre vizinhos.

Não podem ser solucionados por arbitragem litígios relativos a Direito Tributário, Direito Criminal, Direito de Família e Sucessão (salvo matérias de natureza exclusivamente patrimonial e disponível).

Quem pode utilizar a arbitragem?

Podem recorrer à arbitragem todas as pessoas físicas dotadas de capacidade civil e também as pessoas jurídicas.

O que é uma cláusula compromissória?

A cláusula compromissória é uma disposição inserida em um contrato pela qual as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os eventuais litígios que possam vir a surgir daquele contrato.

Com a estipulação da cláusula compromissória, as partes contratantes, mesmo antes do surgimento de alguma controvérsia, escolhem o juízo arbitral para resolver o possível litígio proveniente do contrato, excluindo, desde logo, a jurisdição do Poder Judiciário.

Como deverá ser redigida uma cláusula compromissória?

Para evitar dúvidas, recomenda-se a inserção no contrato do modelo de cláusula compromissória adotado pela instituição arbitral escolhida pelas partes para administrar o procedimento. Esse modelo costuma estar disponível na página da respectiva entidade na internet.

A título de sugestão, pode ser adotada a seguinte cláusula padrão: “Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida, de forma definitiva, por meio de arbitragem, administrada pela Câmara _____, segundo as regras de seu Regulamento de Arbitragem, com a participação de ____* árbitro(s), nomeados na forma do referido Regulamento. A arbitragem terá sede na cidade de _____ e será conduzida no idioma _____.”

** Recomenda-se a indicação de árbitro único ou três árbitros, de acordo com a natureza e/ou complexidade do contrato.*

O que é um compromisso arbitral?

O compromisso arbitral é o acordo através da qual as partes submetem à arbitragem um litígio previamente determinado, mesmo que não exista cláusula compromissória anterior. O compromisso arbitral pode ser judicial ou extrajudicial.

A parte é obrigada a participar de arbitragem se nunca celebrou qualquer cláusula compromissória ou compromisso arbitral?

Não. A regra geral é que litígios sejam decididos pelo Poder Judiciário. Ninguém é obrigado a ver um conflito de que seja parte submetido a arbitragem se não tiver concordado com isso, através de cláusula ou de compromisso arbitral. Se uma das partes nunca concordou com o uso da arbitragem, ela pode se recusar a participar desse procedimento e exigir que o conflito seja resolvido pelo Poder Judiciário.

Todavia, uma vez celebrada a cláusula ou o compromisso arbitral, a parte não pode se recusar a participar da arbitragem. A revelia da parte não impedirá que seja iniciada a arbitragem e proferida a sentença arbitral.

O que são instituições arbitrais?

As instituições arbitrais (que podem ser Câmaras, Centros, Institutos e outros) são organizações privadas que administram o procedimento arbitral, procurando facilitá-lo, sem emitir qualquer julgamento sobre o conflito.

Elas são responsáveis por questões administrativas, cuja extensão variará de acordo com cada instituição. A título de exemplo, a instituição de arbitragem pode ser responsável pela comunicação entre as partes e os árbitros, o envio de correspondências, a organização e conservação dos documentos, a organização de audiências e demais providências de ordem administrativa.

É preciso deixar claro que as entidades arbitrais são entidades privadas, especializadas em arbitragem e outros meios alternativos de solução de litígios. Não há órgãos estatais de arbitragem, nem “Poder Judiciário Arbitral”.

Como escolher uma instituição arbitral?

A instituição arbitral responsável pela administração do procedimento de arbitragem é definida pelas partes na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral. A escolha da instituição deve levar em consideração uma série de fatores, como a experiência e a idoneidade da entidade, a localização de sua sede, sua tabela de preços, a lista de árbitros e as regras de seu Regulamento de Arbitragem.

O site do CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (www.conima.org.br) – disponibiliza informações sobre as principais instituições arbitrais em funcionamento no país.

Quem pode atuar como árbitro?

Pode atuar como árbitro qualquer pessoa dotada de capacidade civil. Para exercer essa função, a lei não exige nenhuma credencial, prova ou registro, nem mesmo a participação prévia em algum curso profissionalizante. O árbitro não precisa ser advogado, mas é aconselhável que tenha conhecimentos sobre Direito, já que a arbitragem envolve o uso de muitos conceitos legais.

A função de árbitro é uma atividade temporária, que está vinculada apenas e tão somente ao caso submetido a sua apreciação. Encerrado o procedimento arbitral, o árbitro deixa de exercer tal função. Por isso, ser árbitro não é uma profissão. São, portanto, ilegais as instituições que distribuem "carteiras de árbitro", diplomas e certificados mediante cursos preparatórios ou mesmo prometem serviço ou emprego garantido para trabalhar como árbitro. A atuação como árbitro se deve exclusivamente à confiança depositada pelas partes na pessoa que escolhem para julgar o seu conflito.

Como escolher um árbitro?

Cabe às partes, por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral a definição da quantidade (sempre em número ímpar) e da forma de nomeação dos árbitros. Como regra geral, os árbitros são indicados pelas próprias partes ou pela instituição de arbitragem. Em caso de divergência, a escolha do árbitro pode ser delegada a um terceiro.

O árbitro não é um representante da parte. Assim como o juiz estatal, o árbitro não pode ter interesse pessoal no julgamento da causa, devendo ser independente e imparcial. Exatamente por isso, antes de sua confirmação para a função, o árbitro está obrigado a revelar quaisquer fatos que possam gerar dúvida sobre sua imparcialidade ou independência com relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação.

Para o êxito da arbitragem, é importante que os árbitros escolhidos pelas partes sejam especialistas na matéria objeto da disputa. Em geral, as instituições arbitrais divulgam listas de profissionais (psicólogos, administradores, sociólogos, engenheiros, assistentes sociais, advogados, economistas, médicos, dentre outros) com experiência em arbitragem e conhecimento em áreas específicas.

Como iniciar uma arbitragem?

Em geral, todas as etapas do procedimento de arbitragem estão disciplinadas pelo Regulamento de Arbitragem da instituição arbitral escolhida pelas partes.

Se a cláusula compromissória convencionada pelas partes já faz menção a esse regulamento (“cláusula cheia”), basta seguir as regras nele estabelecidas para dar início ao procedimento arbitral.

Mas, se a cláusula não faz referência a nenhum regulamento, nem tampouco estabelece a forma de instituir a arbitragem (“cláusula vazia”), a parte deve comunicar à outra sua intenção de dar início à arbitragem, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral. Havendo alguma resistência, a parte interessada poderá requerer, em juízo, a instituição do juízo arbitral, valendo a sentença judicial como compromisso arbitral.

Se houver necessidade de medidas de urgência antes de instituído o juízo arbitral, a quem recorrer?

Como o procedimento de nomeação dos árbitros demanda algum tempo, pode ser que, antes de concluída a instituição do juízo arbitral, alguma das partes precise obter uma medida cautelar ou satisfativa de urgência. Nesse caso, a parte deve submeter o pedido ao Poder Judiciário, que terá competência para julgamento da medida até que seja constituído o juízo arbitral. Uma vez instituída a arbitragem, o processo deve ser remetido aos árbitros, que poderão confirmar ou mesmo revogar a decisão de urgência tomada pelo juiz togado.

Quanto custa uma arbitragem e quem arca com as despesas?

Depende de quanto a entidade arbitral ou o árbitro cobrar, e há variação de preços. Por isso, é recomendável que as partes, antes de celebrar cláusula compromissória ou compromisso arbitral, verifiquem o valor dos honorários dos árbitros e taxa de administração cobrada pela entidade arbitral.

A Lei de Arbitragem não estabelece como as partes devem arcar com os honorários e despesas relacionadas ao procedimento arbitral (por exemplo, se as partes dividem igualmente as custas, ou se há sucumbência). Isso pode ser estabelecido na cláusula compromissória, no compromisso arbitral ou no regulamento da instituição de arbitragem. Se não o for, a sentença arbitral deverá decidir a questão.

As partes podem chegar a um acordo durante a arbitragem?

Sim. Nada impede que as partes cheguem a um acordo durante a arbitragem, o que é bastante comum. Nesse caso, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar os termos e condições do acordo na sentença arbitral, que equivalerá à homologação judicial de uma transação.

A parte insatisfeita pode questionar em juízo a sentença arbitral?

A sentença arbitral não pode ser modificada pelo Poder Judiciário, e contra ela não cabe recurso. A única possibilidade de se questionar em juízo a sentença arbitral é na hipótese de ficar configurada alguma causa de nulidade prevista no art. 32 da Lei 9.307/96, a saber: (a) nulidade da cláusula arbitral ou do compromisso; (b) sentença arbitral proferida por quem não podia ser árbitro; (c) falta de requisitos essenciais na sentença arbitral; (d) sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (extra ou ultra petita); (e) sentença que não decide toda a controvérsia submetida à arbitragem (citra petita); (f) comprovação de que a sentença arbitral foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; (g) sentença arbitral proferida fora do prazo estipulado; e (h) inobservância, no procedimento arbitral, dos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Quais as principais vantagens da arbitragem em relação ao procedimento judicial?

Celeridade – Em virtude de seu caráter informal e da ausência de recursos, o procedimento arbitral costuma ser bem mais rápido do que a via judiciária. Segundo a lei, se outro prazo não for estipulado pelas partes, o prazo máximo para proferimento da sentença é de 6 meses. E, contra essa sentença, não há recurso: ela é definitiva.

Informalidade – A arbitragem emprega técnica ágil e dinâmica, mais adequada a uma sociedade moderna, onde a busca de soluções amigáveis e rápidas é o mais importante.

Sigilo – Na arbitragem, ao contrário do que acontece no Poder Judiciário, o sigilo é a regra geral. Assim, é possível evitar a divulgação de informações e documentos estratégicos para os negócios das partes envolvidas na disputa.

Especialização - Os árbitros são profissionais especializados, normalmente afeitos à matéria objeto da controvérsia, podendo, assim, decidir com absoluto conhecimento de causa e chegar à conclusão com objetividade e precisão, garantindo uma melhor qualidade da decisão.

Prestígio da autonomia da vontade - Na jurisdição estatal, o poder de decisão cabe sempre ao Estado, representado por um juiz. Na arbitragem, as partes têm maior autonomia, pois são elas que elegem o(s) árbitro(s) que decidirá(ão) a demanda e a entidade que ficará encarregada da administração do procedimento arbitral. As partes também podem escolher as regras de direito material e processual a serem aplicadas.

Exeqüibilidade - Por ser considerada título executivo judicial, a sentença arbitral pode ser imediatamente executada em caso de descumprimento, não estando sujeita a recursos ou a homologação prévia pelo Judiciário. A sentença arbitral tem natureza idêntica à da sentença judicial e dispõe dos mesmos efeitos da decisão proferida pelo juiz estatal.

Melhor relação custo-benefício - Em virtude da rapidez na resolução do conflito, os custos indiretos decorrentes da demora e da insegurança do processo judicial são minimizados na arbitragem, onde não existe a multiplicidade de recursos permitidos na via judiciária, que oneram em demasia o custo processual.

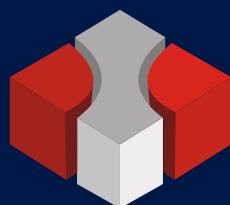
Menor resistência ao cumprimento da decisão - Existe maior adesão das partes à sentença arbitral, já que proferida por um árbitro de confiança delas e de acordo com um procedimento por elas escolhido.

Vantagens para os advogados - Na arbitragem, as partes podem e devem se fazer acompanhar de seus advogados, indispensáveis para a solução rápida e justa do conflito. A arbitragem, na verdade, representa para os advogados uma nova oportunidade de trabalho, já que, além de patrocinar o interesse de seus clientes em procedimentos arbitrais, os advogados podem atuar também como árbitros.

Vantagens para a sociedade - A arbitragem constitui mecanismo ágil e eficaz para solução de litígios, que desafoga o Judiciário e que lhe permite, assim, criar condições para melhorar, assim, condições de melhorar o seu padrão de eficiência em benefício da sociedade.



Patrocínio



CAMARB - CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL

www.camarb.com.br



CAMINAS

Câmara Mineira de Mediação e Arbitragem

www.caminas.com.br